PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/2000

REGULAMENTA O ARTIGO 237, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOM - EXPLORAÇÃO DE CEMITÉRIOS POR ENTIDADES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração de cemitérios no Município de Conselheiro Lafaiete poderá ser feita por particulares, após prévio licenciamento pelo Município, que expedirá em favor da (o) permissionária (o) o competente alvará de localização, atendidos requisitos da espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Concessão do Alvará de Localização de que trata o ***caput*** deste artigo, dependerá da comprovação de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, nos termos do Decreto nº 99.274/90, de 06 de junho de 1990.

Art. 2º. A permissão só poderá ser outorgada a pessoa (s) jurídica (s), que satisfaçam as seguintes condições:

I - tenha capacidade financeira;
II - seja idônea;
III - esteja quite com as Fazendas Públicas: Municipal, Estadual e Federal:
IV - no caso da sociedade em que algum dos diretores seja brasileiro nato ou naturalizado, esteja esse em gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 1º. A transferência da permissão dependerá de prévia autorização legislativa, satisfeitos os requisitos, mediante Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal.

§ 2º. .Referendada a transferência ou silente o Legislativo o ato se completará por Decreto do Executivo.

DAS CONDIÇÕES

Art. 3º. Protocolado o pedido de exploração, a administração determinará vistoria prévia no terreno para verificação das condições mínimas, inclusive ambiental, urbanísticas, essenciais à destinação.

§ 1º. Para realização da vistoria, a (o) interessado (o) fornecerá aos órgãos técnicos municipais todos os dados e projetos necessários.

§ 2º. A aceitação do terreno não gerará qualquer direito relativo à permissão, que em princípio poderá emanar de ato discricionário, podendo no entanto, ser precedida de licitação, nos termos da Lei 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, no caso de manifesto interesse de concorrentes à exploração em mesmas condições.

Art. 4º. Para obtenção da permissão, o interessado deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

a) certidão vintenária da propriedade;
b) prova da inexistência de gravames sobre o imóvel;
c) planta cotada do terreno, em escala 1/1.000, em papel tela, com indicação clara e precisa de suas confrontações e situação em relação a logradouros e estradas já existentes;
d) plano urbanístico e paisagístico completo, em cores, acompanhado de memorial descritivo;
e) planta perspectiva da necrópole;
f) plantas dos velórios, templos e edifícios destinados à administração, de acordo com as disposições da legislação em vigor.

Art. 5º. O terreno para implantação de necrópole não poderá ter área inferior a 80.000 m^2 (oitenta mil metros quadrados) nem superior a 150.000 m^2 (cento e cinquenta mil metros quadrados).

Art. 6º. O Município poderá rejeitar no todo ou em parte o projeto, ou determinar as modificações que entender de interesse público.

Art. 7º. A venda de jazigos só será liberada após expedição de certidão de "habite-se" das construções da (s) capela (s) velório, da administração, vias internas de circulação, e expedição do competente alvará de funcionamento.

§ 1º. A (o) permissionária (o) se obriga a recolher aos cofres municipais, semanalmente, todas as segundas-feiras ou dia útil imediato, valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre cada contrato de concessão de uso.

§ 2º. Reintegrado o jazigo ao patrimônio da (o) permissionária (o), seja qual for o motivo, quando das concessões subsequentes observar-se-á o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º. Se obriga a (o) permissionária (o) ao recolhimento nas datas próprias.

DAS OBRIGAÇÕES DA (O) PERMISSIONÁRIA (O)

Art. 8º. A (o) permissionária (o) se submeterá inteiramente à fiscalização do Município, que a exercerá através de seus diversos órgãos.

Art. 9º. A (o) permissionária (o) se obriga a:

I - manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação dos jazigos;

II - comunicar diariamente ao Serviço de Necrópoles a relação dos inumados, acompanhada de fichas individuais e de cópia das guias de sepultamento, e dos recolhimentos devidos;

III - solicitar prévia aprovação da Administração para trasiadações e exumações, lavrando-se termos em livro próprio, obedecido o prazo de 05 (cinco) anos;

IV - colocar à disposição do Município para inumação de indigentes a quota de 5% (cinco por cento) do total dos jazigos, em quadra específica, contendo todas as benfeitorias existentes nas demais, sem qualquer distinção, em perfeitas condições e às suas expensas, providenciando exumações e depósito dos ossos nos ossários da necrópole, de acordo com a necessidade, observando sempre a carência de cinco anos;

V - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o campo santo, benfeitorias e instalações;

VI - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie;

VII - manter serviço de vigilância, impedindo uso indevido da necrópole;

VIII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

IX - manter o serviço de sepultamento no horário de 07:00 às 18:00 horas;

X - manter à disposição de usuários e visitantes pontos com água potável;

XI - manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XII - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos previamente aprovados pelo Município;

XIII - manter à disposição do Município livro contendo em ordem cronológica todos os contratos de concessão de uso, numerados, bem como outro com os eventualmente rescindidos, vencidos ou reincorporados;

XIV - manter livro de registros de recebimentos de taxas de manutenção e serviços, para apuração do ISS:

XV - não construir nem permitir que se construa prédios, edifícios ou benfeitorias na área, exceto aquelas aprovadas e destinadas à administração, culto ou funcionamento;

XVI - não permitir nos cemitérios "tipo parque" a construção de mausoléus ou monumentos, identificando-se os jazigos apenas por lápides padronizadas, numeradas, onde conste nomes das pessoas inumadas, datas de nascimento e morte, e inscrição de epitáfio;

XVII - dispor de área para estacionamento, compatível com a movimentação;

XVIII - recolher anualmente o IPTU, e as demais taxas e impostos nos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Além do retro previsto deverá a (o) permissionária (o) apresentar à Administração Municipal até o décimo dia de cada mês, toda a documentação que ateste a movimentação do mês anterior para as devidas aferições.

DOS DIREITOS DOS ADQUIRENTES

Art. 10. As relações entre a (o) permissionária (o) e os adquirentes serão reguladas pela lei civil, guardadas as devidas restrições.

Art. 11. É obrigatória a assinatura de contrato, permitindo-se:

a) concessão pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) concessão pelo prazo de 05 (cinco) até 30 (trinta) anos;

c) concessão a título perpétuo.

Art. 12. Em nenhum caso, salvo por determinação judicial ou de investigação policial, se permitirá a abertura do jazigo antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação.

Art. 13. A (o) permissionária (o) não poderá recusar qualquer contrato por razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 14. As taxas e preços serão aprovadas anualmente pela Administração Municipal, mediante prévia apresentação de planilhas para análises, e aprovadas se obriga a permissionária (o) a mantê-las afixadas em local público na necrópole.

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas com publicidade serão de inteira responsabilidade da (o) permissionária (o), inclusive relativas a decreto (s).

Art. 15. A permissionária (o) não poderá criar novos ônus para os adquirentes, à exceção das taxas da tabela e do constante do contrato, cuja minuta deverá ser previamente registrada em cartório.

Art. 16. Os direitos dos adquirentes são limitados pelos regulamentos municipais que disciplinam a inumação e exumação, bem como as condições constantes da legislação pertinente, contrato, desta lei e decretos subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de falecimento do concessionário os direitos transmitirão aos sucessores legais ou testamentários, na forma do contrato.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. No caso de descumprimento das determinações desta Lei, decretos subsequentes, posturas municipais, atinentes à espécie ou de violação de cláusula contratual de interesse público, a Administração Municipal poderá impor à (ao) permissionária (o) as seguintes penalidades:

a) multa de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR's, ou unidade que venha substituí-la;

b) intervenção temporária;

c) cassação definitiva da permissão, assumindo o Município a administração.

Art. 18. A (o) permissionária (o) é a (o) responsável direta (o) pelos tributos e taxas que incidirem sobre a área total, edificações e atividades.

Art. 19. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, o Município se reserva no direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigentes na necrópole particular.

Art. 20. A permissão é data a título precário, se reservando o Município, à vista das condições especialíssimas do serviço, no direito de cassá-la, obrigando-se, porém, a manter a destinação.

Art. 21. O Executivo, após análises de estilo, pareceres, dará ou negará a permissão sem que assista ao requerente direito a qualquer indenização.

Art. 22. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

a) **JAZIGO** - é o local onde se enterra uma urna mortuária, com fundo constituído pelo terreno natural;

b) **SEPULTURA** - é o jazigo sem revestimento lateral, com tamanhos distintos para adultos e infantes;

c) **CARNEIRO** - é o jazigo com revestimento lateral, tendo internamente as dimensões das sepulturas;

d) **CARNEIRO GEMINADO** - são dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando um único jazigo;

e) **COLUMBÁRIO** - é o depósito individualizado de ossos retirados de carneiros simples ou geminados;

f) **NICHO** - é o compartimento individual do columbário;

g) **OSSÁRIO** - é o depósito com ossos retirados de sepulturas.

Art. 23. Nos cemitérios "tipo parque" a área para sepultamento será dividida em quadras e os jazigos serão padronizados com as dimensões de 2,60 m x 1,50 m, e espaçamento mínimo de 0,40 m entre os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os casos excepcionais a (o) permissionária (o) deverá dispor de jazigos com dimensões especiais.

Art. 24. Os serviços comerciais prestados na necrópole ficarão sujeitos ao disposto nesta Lei e demais atinentes.

Art. 25. Os cemitérios deverão dispor obrigatoriamente de ossário geral e, facultativamente, individual.

Art. 26. A denominação dos cemitérios se dará por Decreto do Executivo, bem como regulamentação da presente legislação, no que necessário.

Art. 27. As obras para exploração de cemitérios que se encontrem em andamento no Município de Conselheiro Lafaiete, na data de publicação desta Lei Complementar, deverão observar as normas aqui dispostas, sob pena de não concessão do Alvará de Funcionamento.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2000.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal